

PARECER N° /2009

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 18/2009

AUTORES: VEREADOR EULER BRAGA E OUTROS

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

O Projeto de Lei nº 18/2009, de iniciativa do Vereador Euler Braga e Outros, tem por escopo regulamentar a pesca nas águas do Rio Preto e seus afluentes nos limites do Município de Unaí.

2. Por intermédio da matéria sob exame, pretendem os Nobres Autores proibir, terminantemente, a captura de peixes, de qualquer espécie, para consumo e comercialização, ressalvadas a pesca esportiva (pesque e solte); a de subsistência; a pesca amadora, obedecendo, todavia, o limite de 5 kg de peixes mais um exemplar e, ainda, a medidas mínimas previstas na legislação estadual; e a atividade laborativa dos pescadores profissionais, desde que esses não utilizem os petrechos, técnicas e métodos proibidos previstos neste projeto.

3. Aos infratores dos dispositivos desta lei será imputada multa administrativa ambiental no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), se primário, e R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência, ficando sujeito, ainda, às demais sanções cíveis e penais.

4. Recebida e protocolada em 6 de abril de 2009, a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que me designou relator da matéria, para exame e parecer, razão pela qual requeri, verbalmente, nos termos da Ata de fl.10, a conversão do presente projeto em diligência, com vistas a realizar audiência pública para discussão da matéria.

5. Antes da realização da referida audiência, o Nobre Vereador Tadeu, preocupado com a constitucionalidade da matéria, requereu, verbalmente, nos termos da Ata de fls.13/14, que fosse oficiado ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – Ibam –, para que exarasse parecer sobre a matéria. O instituto, consoante parecer de fls.23/29, opinou pela constitucionalidade do projeto, ressaltando, todavia, que a propositura sob análise deveria ser adequada com melhor técnica legislativa.

6. Não obstante, o Vereador Euler Braga, consoante Ofício de fl.33, encaminhou, para que fosse juntando ao processo, um parecer exarado pela Procuradora do Município de Fortaleza – CE, opinando pela competência do Município em legislar sobre matéria ambiental, quando presente o interesse local.

7. Já o Vereador José Inácio, conforme Ofício de fl.39, solicitou a juntada de pareceres emitidos, na legislatura anterior, pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos desta Casa, opinando que o Município não tem competência para legislar sobre pesca.

8. Foi juntado também ao processo, às fls.46/81, a pedido do Presidente da Associação de Proteção Ambiental de Unaí – APA-Unaí –, Sr. Adilson Mendes da Silva, um abaixo assinado contendo centenas de assinaturas de moradores da região opinando favoravelmente à aprovação do presente projeto.

9. O Instituto Estadual de Florestas – IEF, consoante ofício de fl.82, encaminhou, para juntada aos autos, a legislação estadual que versa sobre o tema em estudo.

Fundamentação

10. A matéria foi anteriormente analisada pelas Doutas Comissões de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos e de Turismo, Desporto, Cultura e Lazer, nas quais recebeu, respectivamente, parecer e votação favorável e contrário à sua aprovação.

11. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução nº 195/92.

12. Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria em destaque, conclui-se que a regulamentação da pesca nas águas do Rio Preto e seus afluentes, nos limites do Município de Unaí, poderá aumentar a receita pública, haja vista que aos infratores será imputada multa administrativa ambiental, consoante disposição contida no artigo 5º do presente projeto, abaixo transscrito:

Art. 5º A violação dos dispositivos desta lei constitui infração administrativa ambiental punida com multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), se primário e R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência (...)

13. A receita pública que irá advir da referida infração será classificada, nos termos do Manual de Procedimentos da Receita Pública, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN – n.º 340, de 2006, como “Outras Receitas Correntes”, na rubrica “Multas e Juros de Mora de Outras Receitas”

14. Um outro aspecto que não pode deixar de ser registrado é que a intenção dos Nobres Autores não é proibir a pesca no Rio Preto e seus afluentes, mas tão-somente limitar a pesca predatória que vem sendo realizada a muito nesse rio, visando preservar o equilíbrio ambiental e a atividade laboral dos pescadores profissionais no futuro.

15. Destaca-se, também, que mais de 90 % (noventa por cento) dos municípios, que se manifestaram nos autos do processo, opinaram pela aprovação da matéria sob exame.

16. Assim sendo, considerando a importância do projeto para o reequilíbrio ambiental do Rio Preto, o interesse público envolvido, e os aspectos financeiros e orçamentários aqui analisados, não enxergo quaisquer óbices para aprovação da matéria.

Conclusão

17. Ante o exposto, **voto favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n.º 18/2009.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de junho de 2009.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relator Designado